



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.219 - SP (2007/0184364-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VICENTE BENEDITO BATAGELLO
ADVOGADO : EDINEI DE CARVALHO
AGRAVADO : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSEPH ABADI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. REVISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 283/STF.

1. Em se tratando de dano moral, cada caso se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a fixação de indenização por danos morais são levadas em consideração as peculiaridades da causa, de modo que eventuais disparidades do valor fixado, sem maior relevância, não autorizam a intervenção deste Tribunal, como na espécie.

4. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à inovação nas razões dos declaratórios quanto aos juros de mora, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.219 - SP (2007/0184364-0) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por Vicente Benedito Batagello, assim fundamentada:

"(...)

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, in verbis:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - MATÉRIAS PUBLICADAS EM JORNAL - AGRAVO RETIDO - LITISPENDÊNCIA - PROVIMENTO - DECADÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 56 DA LEI DE IMPRENSA EM RELAÇÃO À SEGUNDA AÇÃO PREJUDICADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NOS LIMITES ESTIPULADOS NA LEI DE IMPRENSA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 281 DO STJ - JUROS - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 75 DA LEI DE IMPRENSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20, § 3º DO CPC. AGRAVO RETIDO PROVIDO E APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS" (fl. 784).

O presente recurso especial trata do quantum indenizatório e dos juros moratórios (fl. 882/899).

A alteração, nesta instância especial, do quantum indenizatório a título de danos morais, apenas é possível se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Quanto aos juros de mora, o acórdão recorrido manteve a sentença com base na seguinte fundamentação, in verbis:

"... interpostos embargos de declaração contra a sentença e inclusive no tocante aos juros, esclareceu o egrégio juízo de primeiro grau (fls. 724) serem eles devidos conforme o sistema do CC de 1916, nada tendo o embargante, na apelação, argumentado quanto à aplicação do CC de 2002, relativamente à taxa a tanto correspondente (fls. 752/753, n. 6), rebatendo apenas o termo inicial a eles concernente, sem discutir o percentual que seria aplicável" (fl. 842) - fundamento não atacado nas razões do recurso especial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

(...)" (fls. 962/963).

Em seu inconformismo, sustenta o agravante que:

"(...)

O valor da indenização é irrisório, insignificante mesmo considerando-se todos os elementos apontados no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Incontornável que o v. Acórdão não analisou todos os elementos apurados e existentes nos autos para aquele arbitramento.

O autor, ora agravante, demonstrou e comprovou que a quantificação dos danos morais estava equivocada, representando, por conseguinte, quantum irrisório e passível de correção pela via eleita.

Foi sustentado a fl. 5 do recurso:

'A quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não representa, com a devida venia, uma correta equação, pois não se observou todos os elementos apurados nos autos, necessários para aquele arbitramento, como consignado nas alegações finais e nas razões de apelação do autor'.

Como ficou sustentado no recurso especial, com absoluto apoio nas prova e nos elementos produzidos nos autos, e desprezado pelo Eminent Relator, 'branda e não correspondente a indenização, em relação às ofensas proferidas, a conduta dolosa da ré e de seu repórter, nas duas reportagens: a extensão dos danos - divulgação em âmbito nacional e internacional - ; o grande sofrimento experimentado; as marcas irrecuperáveis na vida pessoal, profissional, familiar e social do autor; o tempo de permanência das ofensas; a necessidade de desestimular o ofensor'.

(...)

De se concluir, Eminentes Ministros, que a conclusão do Eminente Ministro Relator não pode prevalecer, sendo imprescindível a majoração do valor da indenização, observando-se os parâmetros adotados por esta Egrégia Corte, em especial nos julgados acima apontados.

(...)

Com enorme e grande respeito, o Eminente Ministro Relator não analisou de forma percuciente as razões ofertadas no recurso especial.

Não só foi atacado aquele fundamento como também comprovada a contrariedade à lei federal e também o dissídio jurisprudencial (itens 5º e 6º do recurso especial).

A discussão não pode ficar adstrita ao percentual dos juros de mora, como se observou naquele fundamento contido no V. Acórdão, mas à regra legal aplicável, ou seja, os juros legais e a determinação para que incidesse a regra civil vigente ao tempo dos fatos, contidas no artigo 1.062 do Código civil de 1916.

Neste ponto, existiu o debate e a matéria acabou ficando vencida no v. acórdão, na medida em que se manteve aquela regra do Código Civil antigo, adotando-a como os juros legais, relegando-se a aplicação, a partir de 11 de janeiro de 2.003, da nova disciplina, prevista no artigo 406 do Código Civil de 2.002.

(...)

Não há como afastar a negativa de vigência à norma legal contida no art. 406 do Código Civil, na medida em que, reconhecida à procedência da ação e com a condenação da recorrida ao pagamento da indenização, os juros legais são aplicáveis, independentemente de pedido do autor, como cedido, e, diferentemente do que reconhecido, aplica-se o princípio de direito intertemporal segundo o qual 'tempus regit actum', porquanto se trata de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após os fatos.

(...)

Portanto, de se reconhecer a vulneração ao disposto no artigo 406 do Código Civil de 2.002, impondo-se a reforma da decisão monocrática e o acolhimento do recuso especial, com a aplicação daquele dispositivo, a partir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*11 de janeiro de 2.003, quando entrou em vigor aquele novel diploma legal.
(...)" (fls. 988/996).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.219 - SP (2007/0184364-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, quanto ao valor dos danos morais, sem razão o recorrente.

Isso porque, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou trechos avulsos dos votos sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

A propósito, é de se conferir os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - IDENTIDADE DE AÇÕES (ART. 301, §2º, DO CPC) – (...).

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)

4. Recurso parcialmente provido" (REsp 935.004/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 19/4/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ATO. GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES.

(...)

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15.09.2008. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz pela mera transcrição de ementas ou votos, não restando demonstradas, assim, as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

(...)

5. *Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido*” (REsp 715.259/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 9/9/2010).

Além disso, nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplicando-se, portanto, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar, também, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, em se tratando de dano moral, cada caso se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Dá a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de *quantum* indenizatório, sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, o valor dos danos morais arbitrados pelo tribunal de origem, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atende o caráter educativo, punitivo e compensatório, não destoando de outros precedentes desta Corte Superior em casos análogos.

A propósito: AgRg no RESP 910.283/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/10/2011 (R\$ 50.000,00), RESP nº 884.009/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJe 24/5/2011 (R\$ 100.000,00), RESP nº 1.129.256/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJe 19/8/2010 (R\$ 20.000,00), RESP nº 998.935/DF, Rel. Desembargador Vasco Della Giustina, DJe 9/6/2010 (R\$ 50.000,00).

Por fim, quanto aos juros moratórios, é esta a letra do acórdão impugnado, transcrita no que interessa à espécie:

"(...)

Em relação aos embargos interpostos por Vicente, conforme se verifica ao exame dos autos, interpostos embargos de declaração contra a sentença e inclusive no tocante aos juros, esclareceu o egrégio juízo de primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau (fls. 724) serem eles devidos conforme o sistema do CC de 1916, nada tendo o embargante, na apelação, argumentado quanto à aplicação do CC de 2002, relativamente à taxa a tanto correspondente (fls. 752/753, n.6), rebatendo apenas o termo inicial a eles concernente, sem discutir o percentual que seria aplicável.

(...)

Na espécie, decidindo a sentença a respeito do aspecto dos juros e aplicando-os, segundo o entendimento de seu digno prolator, em conformidade com o CC de 1916 (fls. 724 e 700), limitou-se o embargante a debater o seu termo inicial, sem adentrar o aspecto que agora pretende seja apreciado e cujo exame não se faz possível.

(...)" (fls. 843/844).

Contudo, o recorrente nas razões do apelo nobre limitou-se a apontar como violado o artigo 406 do Código Civil de 2002, ao fundamento de que incide a regra civil, porquanto se trata de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após os fatos.

Ao que se tem, portanto, a pretensão recursal, quanto ao ponto, encontra-se invibilizada nesta instância especial, diante dos óbices das Súmulas nºs 283 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - POSSIBILIDADE - JUROS POSTERIORES À EDIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 283/STF - EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - LEI DE USURA - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% - POSSIBILIDADE - SÚMULA 296/STJ - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso quando o artigo legal supostamente violado não foi apreciado pelo Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

3. Em relação aos juros que venceram a partir da vigência do atual Código Civil, em 11/01/2003, não logrou o recorrente demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices apontados, permanecendo incólume o Acórdão impugnado, em tal ponto. (Súmula 283/STF)

(...)

9. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 682.299/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/8/2008, DJe 15/9/2008 - grifou-se).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0184364-0

AgRg no
REsp 977.219 / SP

Números Origem: 1310762002 4224584 4224584502 998903493

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICENTE BENEDITO BATAGELLO
ADVOGADO : EDINEI DE CARVALHO
RECORRIDO : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSEPH ABADI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICENTE BENEDITO BATAGELLO
ADVOGADO : EDINEI DE CARVALHO
AGRAVADO : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSEPH ABADI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.